



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM Pág.: 1

PARECER JURÍDICO	
Nº SUPRAM LM <u>189527</u> /2007	
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 0356/1996/002/2002 - Auto de Infração 1258/2002	Indexado ao Parecer Técnico Nº 138565/2007
Tipo de processo:	
Licenciamento Ambiental (<input type="checkbox"/>) Auto de Infração (<input checked="" type="checkbox"/>)	

1. Identificação

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): FEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA / FEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA	CNPJ / CPF: 01.256.073/0001-01
Empreendimento (Nome Fantasia) FEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA	
Município: CONSELHEIRO PENA	
Atividade predominante: PREPARAÇÃO DO LEITE E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LATICÍNIOS	
Código da DN e Parâmetro D - 01-06-6 - 15.000 L/DIA	
Porte do Empreendimento	Potencial Poluidor
Pequeno (<input checked="" type="checkbox"/>) Médio (<input type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)	Pequeno (<input type="checkbox"/>) Médio (<input checked="" type="checkbox"/>) Grande (<input type="checkbox"/>)
Classe do Empreendimento	
Classe 1	
Fase Atual do Empreendimento:	
AUTO DE INFRAÇÃO	

2. Histórico

Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:
---------------------------	------------

3. Introdução:

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data 12/12/2002 como incurso no item 4, do §2º (infração grave) e item 1 do §3º (infração gravíssima), do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades:

"emitir ou lançar efluentes líquidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na Deliberação Normativa COPAM 010/86 e dar



início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação."

2- Não apresentou defesa apesar de regularmente notificado.

3- Em 16 de maio de 2003 foi julgada procedente, pelo Presidente da FEAM, a aplicação da penalidade de multa para a infração grave tipificada no artigo 19, §2º, item 4 do Decreto 39.424/98 parcialmente alterado pelos Decretos nº 43.127/02 e nº 43.905/04 no valor de R\$ 3.193,36. Na 12ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro, ocorrida em 02/09/2005, foi aprovada a aplicação da multa para a infração gravíssima tipificada no artigo 19, § 3º, item 1 do Decreto supra citado no valor de R\$ 10.641,00.

4- Regularmente notificado da decisão através do OF/COPAM/FEAM/DICOF/Nº 074/2006, conforme AR de fls. 30, o empreendedor apresentou tempestivamente seu Pedido de Reconsideração da multa aplicada, alegando em síntese que:

- não houve provas por parte do agente fiscal quanto à ocorrência de atividade efetiva ou potencialmente poluidora/degradadora, quando da lavratura do auto de infração;
- não foram indicados os dispositivos legais que levaram à valoração da multa;
- não foram levadas em consideração as circunstâncias atenuantes na fixação do montante da multa.

Requer, por fim, a anulação do auto de infração e do julgamento da URC COPAM Leste Mineiro e FEAM e improcedência do valor da multa fixado.

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico de fls. 59/66, as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam as infrações cometidas.

4. Análise Jurídica:

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida:

A alegação da ausência de provas por parte do agente fiscal quando da lavratura do auto de infração não deve proceder, pois, além da licença de operação para funcionamento do empreendimento não ter sido apresentada, foi constatado *in loco* o lançamento de efluentes sem tratamento diretamente no curso de água. Ressalta-se que o então gerente do empreendimento, Senhor Leôncio Alves



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM

Pág.: 3

Lopes, assinou o Relatório de Vistoria lavrado, aquiescendo com a situação de fato verificada pelos agentes fiscais.

Importante frisar que o ônus da prova cabe ao empreendedor, ou seja, a ele cabe provar que não lançava efluentes líquidos industriais "in natura" no curso de água, o que não ocorreu.

Quanto à argumentação de que não há indicativo dos dispositivos legais que levaram à valoração da multa, cumpre dizer que tal afirmativa é infundada. Conforme se nota às fls. 18 do presente auto, o valor recomendado alicerçou-se nos dispositivos legais, a saber: artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

A arguição da ausência de análise de atenuantes, também, não merece ser acatada, tendo em vista que os fatos descritos no relatório de vistoria não contemplaram nenhuma circunstância capaz de atenuar o valor da infração. Ressalta-se, ainda, que o valor fixado corresponde ao mínimo legal previsto.

Salienta-se que o empreendimento em tela, na 25ª Reunião Ordinária da URC COPAM Leste Mineiro, teve o seu pedido de Licença de Operação Corretiva – LOC indeferido por insubsistência dos estudos apresentados, devendo o empreendedor formalizar novo processo de licenciamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Conclusão:

Diante do exposto, em face de ausência de argumentos jurídicos que procederiam ao aceite do pedido de reconsideração da penalidade já aplicada, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro, sugerindo **o não conhecimento do Pedido de Reconsideração, com manutenção da multa no valor de R\$ 10.641,00 (Dez mil seiscentos e quarenta e um reais).**

Frisa-se que apesar do Decreto nº 39.424 de 05 de junho de 1998 ter sido revogado pelo Decreto nº 44.309 de 06 de junho de 2006, os processos administrativos continuam sendo analisados de acordo com a legislação existente à época do início dos respectivos processos, inclusive quanto ao procedimento e valor da multa (art. 104, Dec. 44309/06).

É o parecer, s.m.j.



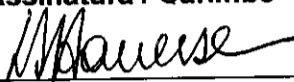
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM
Núcleo de Apoio Regional COPAM

Pág.: 4

6. Parecer Conclusivo

Favorável: (X) Não () Sim

7. Data / Responsável

Data: 24/04/2007	
Responsável(s) Luciana Sant'Anna Hauelsen MASP: 11355740	Assinatura / Carimbo  Luciana Sant'Anna Hauelsen Assessora Jurídica SUPRAM Leste Mineiro MASP: 1135574-0
Superintendente: Alexandre Magrineli dos Reis	